



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.002418/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.039 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente SERGIO GUSTAVO MEDINA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DIANTE DA VERIFICAÇÃO DE ERRO DE FATO. MANUTENÇÃO DE LANÇAMENTO RELATIVO A COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Comprovação do erro de fato apenas em relação ao total de rendimentos tributáveis apresentados em declaração original através da apresentação de comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o lançamento relativo a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$33.016,07.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 61 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 22 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Compensação indevida de imposto de renda retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, de fls. 08 a 13, referente ao ano-calendário 2003 (DIRPF/2004), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF Suplementar (R\$ 3.072,05), multa de ofício (R\$2.304,03), IRPF (R\$ 804,24) e multa de mora (R\$ 160,84) que, com juros de mora calculados até 30/05/2008, totaliza o valor de R\$ 8.575,44 (fl.08).

O lançamento originou-se da:

1) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, referentes às seguintes fontes pagadoras (fl. 10):

a) Sociedade de Ensino Superior Adélia Camargo Correa Ltda., CNPJ 01.181.018/0001-08, no valor de R\$ 19.989,78, com retenção de imposto de renda sobre a omissão de R\$831,54; e,

b) Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero, CNPJ 43.144.880/0065-47, no valor de R\$13.028,29;

2) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Instituto Educacional São Miguel Paulista, CNPJ 62.984.094/0001-02, no valor de R\$2.064,00 (fl.11); na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dessa infração, a autoridade fiscal relata que, quando intimado, o contribuinte não apresentou o Comprovante de Rendimentos, para comprovar a retenção do IR incidente sobre os rendimentos informados na declaração como pagos pelo Instituto Educacional São Miguel Paulista.

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 27/05/2008 (fl.19), o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02, em 19/06/2008 (fl.01), tempestivamente, alegando, em síntese, que:

1) quando do recebimento da Notificação de Lançamento nº 004/608450748004085, constatou que, por um lapso, não informou na declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos da Sociedade de Ensino Superior Adélia Camargo Corrêa Ltda. e que os dados da Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo Supero foram trocados;

2) efetuou as devidas retificações, conforme cópia da DIRPF de fls. 05 a 07, e que não procedem as multas aplicadas nem os juros cobrados pela Receita Federal do Brasil;

3) requer seja acolhida a impugnação, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal reclamado.

Consta dos autos o dossiê de Malha Fiscal de fls. 21 a 55 e documentos apresentados pelo contribuinte juntamente com sua impugnação, de fls. 04 a17.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Restando comprovadas nos autos as omissões de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, a autoridade administrativa tem o dever de manter o lançamento de ofício.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual depois de notificado o lançamento ao contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO.

Cometida a infração de declaração inexata, torna-se perfeitamente cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96: multa de 75% sobre a totalidade ou a diferença de imposto apurada.

JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula CARF nº 5, na Portaria CARF nº 52/2010, DOU de 23/12/2010).

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/03/2013 (e-fls. 70), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que entende pela possibilidade de retificação da declaração para ajuste, pela ocorrência de erro de fato, e que a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a penalidade, sobremaneira diante da necessidade de sua redução, afastando o confisco. Solicita a intimação ao patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$33.016,07 e de Compensação indevida de imposto de renda retido na Fonte no valor de R\$2.064,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

No caso em pauta, a notificação de lançamento é justificada pela autoridade lançadora da seguinte forma, *ipsis litteris* (e-fls. 23):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.016,07 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 831,54.

Incluído rendimento recebido do OBJETIVO. conforme Comprovante de Rendimentos apresentado pelo contribuinte intimado.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
01.181.016/0001-08 - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREA LTDA.						
584.505.054-53	19.989,78	0,00	19.989,78	831,54	0,00	831,54
43.144.880/0065-47 - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - S						
584.505.054-53	13.026,29	0,00	13.026,29	0,00	0,00	0,00

...

O fato é que o comprovante de rendimentos emitido pela Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo Supero para o Ano calendário 2003 (e-fls. 15) apresenta o total de rendimentos tributáveis de R\$13.026,29, e o comprovante de rendimentos emitido pela Sociedade Civil de Ensino Superior Adélia Camargo Corrêa Ltda. para o mesmo Ano calendário (e-fls. 16) aponta o total de rendimentos ao mesmo título de R\$19.989,78.

Não se deixe de apontar como impertinente a aceitação de Declaração Retificadora neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nada obstante, em observância a princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, sublevar equívocos cometidos no preenchimento da DAA original, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Assim, devidamente comprovado o erro material em relação à declaração do total de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, neste quesito pode ser creditada razão ao contribuinte e **afastado o lançamento relativo a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$33.016,07**.

Por outro lado, não há nos autos documentação pertinente que venha a justificar a possibilidade de afastamento do lançamento em relação ao valor de imposto de renda retido na fonte, quesito em relação ao qual então não há como ser reconhecida razão ao interessado, e mantido deve **remanescer o lançamento referente a Compensação indevida de imposto de renda retido na Fonte no valor de R\$2.064,00**.

Também **não há** como ser acatada a pretensão de **alteração da aplicação da multa** aplicada. Neste quesito, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Quanto à multa de ofício, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, citado na notificação de lançamento, na fl. 13, tal penalidade foi corretamente aplicada, pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal, a de declaração inexata, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado na peça fiscal.

No que tange aos protestos do impugnante pela exigência dos juros moratórios, preceitua o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, citado no auto de infração (na fl. 13), que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, com ocorrência dos respectivos fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1997, incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 5, conforme Portaria CARF nº 52/10, publicada no D.O.U de 23/12/10, orientando que:

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

E, acrescenta a Súmula CARF nº 4 que *"a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

...

Deve ser ressaltado por fim que as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrário. Em complemento, cite-se a seguinte Súmula deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Verifica-se portanto que, apreciados e todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, apenas no sentido de afastamento do lançamento relativo a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$33.016,07.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o lançamento relativo a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$33.016,07.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima